



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600771-36.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 SILVIO ROGERIO DIAS CAMELO DEPUTADO ESTADUAL
REQUERENTE: SILVIO ROGERIO DIAS CAMELO

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL SAMPAIO TORRES - AL9063

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. PERMANÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS DE MOTORISTA PRESTADOS SE TRATAM DA ATIVIDADE ECONÔMICA DAS DOADORAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato Sílvio Rogério Dias Camelo, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.710, de 5/12/2018).

Maceió, 05/12/2018

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA



RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por **Sílvio Rogério Dias Camelo**, candidato ao cargo de Deputado Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 252513.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou informações e justificativas (Id 320313) e acostou vários documentos (Id 320363, 322413, 322463, 322513, 322563, 322613, 322663, 322713, 322763, 325613, 326563, 326613, 326663, 326713, 326763, 326813, 326863 e 326913), com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 350563), a Comissão entendeu que, apesar da documentação acostada pelo candidato Requerente, restaram pendentes impropriedades relacionadas a doações estimáveis em dinheiro, consistentes na prestação de serviços de motorista pelas proprietárias dos veículos cedidos à campanha eleitoral do prestador. Contudo, a Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha (Id 356113).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 56, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Ademais, constata-se que os vícios apontados no Parecer Técnico Conclusivo se tratam de meras impropriedades, uma vez que estão relacionados a doações estimáveis em dinheiro, consistentes na



prestação de serviços de motorista pelas proprietárias dos veículos cedidos à campanha eleitoral do prestador.

De fato, nos termos do **art. 27, caput, da Resolução TSE nº 23.553/2017**, "*os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio*", o que não se observou na presente contabilidade, pois não há comprovação de que os serviços de motorista prestados se tratam da atividade econômica das doadoras.

Contudo, conforme destacado pela eminente Procuradora Regional Eleitoral em seu parecer, as falhas apontadas não têm aptidão para afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do candidato, não se vislumbrando má-fé ou irregularidade grave no fato das eleitoras prestarem serviço de motorista, em seus próprios veículos, para a campanha do candidato de maneira graciosa.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato, destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha do candidato **Sílvio Rogério Dias Camelo**, referentes às Eleições 2018, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97** e do **art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017**.

É como voto.

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600771-36.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 05/12/2018

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha do candidato Sílvio Rogério Dias Camelo, referentes às Eleições 2018, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.710, de 5/12/2018).

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 6 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

